



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501429-30.2022.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante MUNICÍPIO DE TATUÍ, é apelado MANTOVANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1501429-30.2022.8.26.0624

Processo originário nº 1501429-30.2022.8.26.0624¹

Apelante: Município de Tatuí

Apelado: Mantovani Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Comarca: SAF - Serviço de Anexo Fiscal - Tatuí

Voto nº 10831

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I. Caso em Exame.

1. Apelação interposta pelo Município de Tatuí contra sentença que extinguiu execução fiscal de IPTU, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, com base no Tema 1184 do STF e Provimento nº 547/2024 do CNJ, conforme artigo 485, VI, do CPC.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade da extinção da execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, considerando a ausência de movimentação útil por mais de um ano e a inexistência de bens penhoráveis.

III. Razões de Decidir.

3. O entendimento do STF no Tema 1184 legitima a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela ausência de interesse de agir, respeitando o princípio da eficiência administrativa.

4. A Resolução CNJ nº 547/2024 estabelece que execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 devem ser extintas se não houver movimentação útil por mais de um ano e não forem encontrados bens penhoráveis.

IV. Dispositivo.

5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Tatuí** contra sentença que, nos autos da execução fiscal versando sobre IPTU,

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 2.279,07

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/11/2022

julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, em razão das teses firmadas no Tema 1184 do STF e do Provimento nº 547/2024 do CNJ, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (fls. 98/108).

Em suas razões recursais, sustenta a Municipalidade que a presente execução fiscal foi distribuída em 07/11/2022, não estando sujeita à aplicação imediata da Resolução CNJ 547/2024, estando ausente nos autos os critérios fixados pela tese 1 do Tema 1184 do STF. Afirma que o processo não ficou paralisado por mais de um ano. Contando-se do despacho que deferiu o parcelamento em 09/07/2023 e o pedido de prosseguimento da execução fiscal em 05/12/2023, não transcorreu mais que cinco meses, sendo que daí em diante o processo tramitou sem paralisação. Enfatiza que o resultado prático da decisão que julgou extinta a execução fiscal é beneficiar o devedor omissor, que não pagará o crédito que estava obrigado, incentivando o descumprimento da obrigação e representará redução da receita. Aduz que não é qualquer execução fiscal de pequeno valor que será objeto de extinção, devendo antes preencher dois requisitos, quais sejam, não ter ocorrido citação e não existir bens. Na hipótese dos autos, informa que houve citação e imóvel indicado à penhora e aceito. Assim, requer o provimento do recurso para reforma da r. sentença, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal (fls. 126/140).

Contrarrazões às fls. 143/149.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 07/11/2022 pelo **Município de Tatuí** em face de **Mantovani Empreendimentos Imobiliários Ltda.** para cobrança de IPTU dos exercícios de 2018 a 2021, no valor de R\$ 2.279,07, conforme CDAs de fls. 04/09.

Insurge-se a Municipalidade, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal diante da falta de interesse de agir, ante a aplicação das teses definidas no Tema 1184 do E. STF.

Pois bem. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, submetido ao regime de repercussão geral, em 19/12/2023, houve a fixação do entendimento de que **é legítima a extinção de execução fiscal em razão da falta de interesse de agir**, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência de cada ente federado e desde que haja o cumprimento das providências elencadas na referida tese, *in verbis* (grifo e negrito não originais):

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b)

protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

*3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem **a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2,** devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (RE 1355208; Presidência do Ministro **Luís Roberto Barroso**; Plenário, 19.12.2023).*

O entendimento acima, de cumprimento obrigatório pelas Instâncias inferiores, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, está produzindo regulares efeitos a partir de 19/12/2023, independentemente da publicação do acórdão paradigmático ou do julgamento de eventuais embargos de declaração para aplicar-se a sistemática da repercussão geral.

Em razão do Tema 1184, julgado em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, foi publicada a **Resolução CNJ nº 547** em 22/02/2024², que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, estabelecendo a necessidade de adoção de medidas administrativas prévias, além de critérios monetário e temporal para extinção das execuções fiscais, nos seguintes termos (sem destaque no original):

Art. 1º - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de

² atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455

valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda, que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
(...).

Portanto, como se lê acima, reputam-se como execuções fiscais de baixo valor aquelas inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o momento do ajuizamento da ação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) de Repercussão Geral, assim decidiu (negrito e grifo não originais):

*O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que **a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor**, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024.*

No caso concreto, a execução fiscal foi distribuída no ano de 2022 e com valor da causa inferior a dez mil reais.

Em 29/11/2022, a executada manifestou-se espontaneamente aos autos, nomeando o bem imóvel objeto dos autos

como garantia do Juízo (fls. 12/14). No primeiro momento, o exequente aceitou o bem indicado à penhora (fls. 57/58).

Houve notícia de parcelamento de débito em 10 parcelas, conforme Termo de Confissão de Débitos Fiscais expedido em 19/12/2022 (fls. 65/67). Foi determinado que se aguardasse o cumprimento do acordo em arquivo provisório, conforme despacho proferido em 09/07/2023 (fls. 73/75).

Decorrido o prazo de sobrestamento (fl. 77), o exequente requereu a expedição de carta de intimação para que a executada efetue o pagamento do saldo remanescente no valor atualizado de R\$ 603,15, sob pena de prosseguimento da execução fiscal (fls. 84/85).

Em nova petição protocolada em 20/05/2024, o exequente rejeitou o bem ofertado à penhora anteriormente, requerendo a realização da pesquisa Sisbajud (fls. 91/92).

Diante da ausência de movimentação útil por período superior a 01 (um) ano, foi proferida sentença de extinção em 21/11/2024, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (fls. 98/108).

Ao contrário do que alega o apelante, o artigo 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547 legitima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, em que não haja movimentação útil há mais de um ano, no caso de devedor devidamente citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis.

Destarte, ante a ausência de movimentação útil há mais de um ano, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, valor da causa inferior a dez mil reais e pela observância da própria celeridade

da Justiça, economicidade de recursos públicos e eficiência administrativa, a sentença de extinção deve ser mantida.

Válido mencionar que a adoção de medidas prévias como previstas no item 3 do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal constitui mera faculdade do credor. Porém, no caso em análise, não houve qualquer pedido expresso da Fazenda Pública para que a execução fosse suspensa com a finalidade de adotar as medidas previstas no Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que o **andamento eficaz da execução fiscal não depende de qualquer intimação da Fazenda Pública.**

Outrossim, deve prevalecer o disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução 547/2024 do CNJ, com força normativa.

Acresça-se que a Resolução é um ato normativo primário que decorre da Constituição Federal, nos termos do artigo 59, inciso VII, da Constituição Federal e, no caso, busca fornecer um critério objetivo de apuração do conceito aberto de pequeno valor nas execuções fiscais.

Destarte, verificada que a execução fiscal é de pequeno valor e ficou sem movimentação útil por mais de um ano sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora, necessário se faz o reconhecimento da perda do interesse de agir.

Mantenho, pois, a sentença recorrida por suas próprias razões, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do TJSP.

De igual forma, considerando que não há fixação de honorários no caso em debate, deixo de aplicar a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para a fase recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora